



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.809 - MG (2018/0282055-4)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : JULIO MISAEL DE MENDONCA
ADVOGADOS : BRUNO DIAS CÂNDIDO - MG116775
LUIZA FERREIRA CANDIDO - MG164857
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO. CRIME ANTERIOR AO DOS AUTOS. TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR. MAUS ANTECEDENTES. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"É assente nesta Corte o entendimento no sentido de que a condenação definitiva por fato anterior ao crime em análise, mas com trânsito em julgado posterior, justifica a elevação da pena-base pela valoração negativa dos antecedentes "* (AgRg no AREsp 1265696, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 1/6/2018).

2. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 28 de maio de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.809 - MG (2018/0282055-4)

AGRAVANTE : JULIO MISAEL DE MENDONCA
ADVOGADOS : BRUNO DIAS CÂNDIDO - MG116775
LUIZA FERREIRA CANDIDO - MG164857
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Trata-se de agravo regimental defensivo interposto contra decisão de minha relatoria, no qual neguei provimento ao recurso especial defensivo para manter a valoração negativa dos maus antecedentes na dosimetria de sua reprimenda (fls. 426/440).

Sustenta o descabimento dos enunciados ns. 83 e 568 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça – STJ no caso em tela, na medida em que o tema objeto da controvérsia não se encontra julgado de forma vinculante, reiterando os termos do apelo nobre em não ser reincidente ou possuir maus antecedentes.

Esclarece que o trânsito em julgado pelo crime cometido em 1/3/2004 somente ocorreu em 14/10/2015, e, nesse intervalo, foi praticado outro delito em 21/6/2012, sem que houvesse, na data do segundo delito o trânsito em julgado da primeira condenação, impossibilitando a negatificação dos antecedentes criminais, incidindo, no caso, o teor do enunciado n. 444 da Súmula/STJ, colacionando julgados desta Corte Superior nesse sentido.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou o julgamento do recurso pela Turma julgadora para reconhecer que o trânsito em julgado de condenação anterior e transitado em julgado posteriormente ao delito em comento, não configura maus antecedentes ou reincidência (fls. 443/447).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.809 - MG (2018/0282055-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Em que pesem os argumentos do agravante, o recurso não merece prosperar.

Este Tribunal Superior possui firme entendimento de que *"a condenação por crime anterior, com trânsito em julgado posterior à prática delitiva em apuração, justifica a valoração negativa da circunstância judicial dos antecedentes, conduta social ou personalidade do agente, lastreando a exasperação da pena-base"* (AgInt no AREsp 721.347/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 23/10/2017).

Confira-se:

DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CRIME ANTERIOR AO APURADO NOS AUTOS. TRANSITO EM JULGADO POSTERIOR. CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de que a condenação definitiva por fato anterior ao crime em análise, mas com trânsito em julgado posterior, justifica a elevação da pena-base pela valoração negativa dos antecedentes. Precedentes. 2. Acórdão em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Incidência do Enunciado n. 83 desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 1265696, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 1/6/2018).

E acrescento me filiar ao entendimento de que *"a condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, mas com trânsito em julgado posterior à data do ilícito penal, ainda que não configure a agravante da reincidência, pode caracterizar maus antecedentes, pois diz respeito ao histórico do acusado."* (AgRg no AREsp 1073422, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI, SEXTA TURMA, DJe 31/8/2017).

Por tais razões, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0282055-4

AgRg no
AREsp 1.386.809 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0002812752013 00028127520138130372 0372130002812 10372130002812001
10372130002812002 10372130002812003 10372130002812004 10372130002812005

EM MESA

JULGADO: 28/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JULIO MISAEL DE MENDONCA
ADVOGADOS : BRUNO DIAS CÂNDIDO - MG116775
LUIZA FERREIRA CANDIDO - MG164857
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIO MISAEL DE MENDONCA
ADVOGADOS : BRUNO DIAS CÂNDIDO - MG116775
LUIZA FERREIRA CANDIDO - MG164857
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.